

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 31 de Março de 1936 — NUM. 691

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 29

### EMENTA :

*A duvida sobre violação de dispositivos penaes insertos na lei eleitoral configura a existencia de indícios ou presumpção de criminalidade. E dá lugar à denuncia desde que o nome do suspeitado, o tempo, o lugar e as circunstancias do facto incriminado constem de diligencias regularmente procedidas.*

*Só a instauração da instancia mediante processo contencioso, aberto pela queixa ou denuncia, processada com as garantias asseguradas em leis, dá lugar à que se averigue a criminalidade ou não de indiciados.*

Vistos, examinados, relatados oralmente pelo relator do feito e discutidos estes autos e diligencias criminaes contra Domingos Bispo dos Santos, sendo requerente do archivamento a Justiça Publica Eleitoral, nota-se:

Chegando ao conhecimento do Tribunal que Domingos Bispo dos Santos se inscrevera eleitor por duas vezes, devolveu-se o conhecimento da situação ao representante do Ministerio Publico para ser investigado si havia ou não elementos autorizadores do processo penal. O zeloso dr. procurador regional promoveu varias diligencias, ao cabo das quaes concluiu não assignalando "indícios vehementes de fraude ou de má fé por parte do inscripto", ou mesmo de terceiros. Falta, pois, de "presumpção de criminalidade", entendeu caber fossem as diligencias archivadas, o que requereu, salvo a "esclarecida atenção do colendo Tribunal" em contrario.

Posto o que:

I

A prova documentaria, reconhecida pelo accordão n. 59, do anno passado, patentêa a duplicidade de inscripção, havendo uma série extensa de divergencias em dados substanciaes firmados por Santos num e noutro pedidos de inscripção.

A prova testemunhal mostra que Antonio Ramos da Silva se propôz alistar Santos, terminando por declarar-lhe que tal não conseguira visto a nullificação dos documentos, etc. Isto levou o alistando a assignar outro requerimento de inscripção, por ter sido pedido por João Villa Nova. Nada obstante as primeiras affirmativas de Ramos da Silva, nas proximidades do último pleito, um Joaquim de Jôca, ao que parece o Joaquim Dantas Cardoso referido por uma das testemunhas, exhibiu um titulo de eleitor dizendo ser de Santos e o convidou para votar. Cardoso obteve, ou terá obtido, o titulo das mãos de Ramos da Silva que, com os de outros eleitores, detinha ou guardava o de Santos. E foi para recebe-lo que conservara o recibo da inscripção.

Esses factos podem ser lidos nos autos, sem cousa que duvida faça (fls. 32 usque 46 v.)

Resãe, portanto, a duplicidade de inscripção, para isto concorrendo terceiros. O que não ha é prova plena e portanto certeza de haver sido a dupla inscripção feita *fraudulentamente* e que os terceiros agissem com qualquer *dôlo*. Mas indícios existem. E bem positivados quanto a pessoas, lugar, tempo e particularidades outras tocantes às occurrencias. Tanto mais quanto Ramos da Silva mesmo, fallando á ignorancia de Santos, marca que este se alistaria "duas ou tres vezes se fosse procurado pelas pessoas que tinham interesse em fazer grande quantidade de eleitor (fl. 46v)".

Consequentemente, registam-se elementos para uma denuncia, com a qual se comece a indagar contenciosamente da existencia ou não de imputabilidades penaes e circunstancias que cerquem delictos. Nem outra é a orientação legal para a suspeita juridica de criminalidade, a ser ponderada perante a instancia competente. Caracteres exteriores de crimes e desconfianças de imputabilidade bastam para a denuncia, desde que resultem de diligencias feitas sem leviandade.

II

Em delictos eleitoraes o que ha de especial é serem elles apu-

rados mediante processos dos chamados de alçada, nos quaes a denuncia logo passa a operar como um libello *sui generis* (ver, em hips. similares, Costa Manso: *Proc. na Seg. Instancia*, pag. 546).

Mas isto só significa que em taes casos deve de haver maior e mais metuculozo cuidado na pesquisa de indícios baseadores de denuncias do que no commum dos processos. Na especie, essa presumpção de mais larga e efficiente vigilancia decorre do facto das diligencias terem sido feitas por magistrados eleitoraes.

\*\*\*

Considerando o que,

Acorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, pela maioria dos juizes seus componentes, em indeferir o pedido de archivamento das diligencias. E mandar, portanto, que re-examinando a situação, o sr. dr. procurador representante do Ministerio Publico denuncie a quem couber, dados os indícios de criminalidade constantes dos autos e de outros que porventura possam ser colhidos aliunde.

Aracaju, 18 de Março, 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator designado para lavrar o accordão.

E. Oliveira Ribeiro.

Leonardo Leite.

Gervasio Prata, vencido.

Olympio Mendonça, vencido. Mandava archivar o processo por falta de base, isto é, de requisitos indispensaveis para a denuncia, conforme demonstrou o dr. procurador regional no seu parecer de fls.

Fui presente. — Arivaldo Garcia Costa Barros, procurador regional eleitoral.

ACCORDÃO N. 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo crime instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o eleitor Manoel Messias dos Santos, inscripto na 1ª zona eleitoral do Estado.

O dr. procurador regional eleitoral em tres de Maio de 1935 denunciou de Manoel Messias dos Santos, cidadão brasileiro, residente na cidade de Aracaju, eleitor inscripto sob numero 4.258, como incurso nas penas cominadas pelo § 18 do art. 107 do Código Eleitoral, então em vigor, visto ter votado duas vezes na 13ª secção eleitoral da 1ª zona, nesta capital, que funcionou no edificio sede do Juizo Federal, no dia 14 de Outubro do anno de 1934, como faz prova os documnetos juntos.

Recebida a denuncia, procedeu-se as formalidades constantes do Código Eleitoral com relação á defesa do acusado.

Não sendo o denunciado encontrado na residencia declarada na sua inscripção nem se sabendo do seu paradeiro, segundo certidão lavrada pelo official incumbido de effectuar a diligencia, foi affixado edital pelo prazo de 30 dias intimando-o a apresentar a defesa no prazo de cinco dias após a citação. Findo o prazo acima mencionado, já em vigor o novo Código Eleitoral, foi aberta uma dilação probatoria de 10 dias na conformidade com o art. 185 § 3º do Código Eleitoral em vigor. Finda a dilação foram os autos com vista do dr. procurador regional, que offerceu a promoção de fls., opinando pela condemnação do denunciado no grau minimo do artigo 183 n. 21 do Código Eleitoral, em vista de ser a pena menos grave do que a do Código anterior.

O que tudo visto e examinado :

E,

considerando que o crime e sua autoria não foram contestados e se encontram comprovados pelas folhas de votação juntas aos autos ;

considerando que o facto criminoso foi reconhecido pelo Tribunal Regional, pelo accordão n. 23, de 6 de Novembro de 1934, junto aos autos por copia, tanto assim que annullou a eleição procedida na 13ª secção eleitoral da 1ª zona, por haver o Tribunal constatado que o denunciado havia effectivamente votado duas vezes com o mesmo titulo de inscripção, n. 4.258 ;

considerando que o processo correu todos os seus tramites á revelia do denunciado que, logo após a pratica do crime, ausentou-se para logar incerto e não sabido ;

considerando que o crime está evidentemente provado pela prova documental junta aos autos, bem como duvida não existe de que o denunciado fôra o seu autor;

considerando que o artigo 3 da consolidação das leis penaes diz que — "a lei penal não tem effeito retroactivo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova — b) si foi punido com pena mesmo rigorosa;

considerando que, effectivamente, o Codigo Eleitoral em vigor pune o crime de que trata os autos com pena menos rigorosa que o Codigo anterior.

considerando que no processo não se apurou aggravantes nem attenuantes contra ou a favor do denunciado;

considerando que não procede a allegação de que não havendo aggravantes deve se presumir o bom comportamento anterior do denunciado e portanto se reconhecer em seu favor a attenuante do artigo 41 § 9 da Consolidação das leis penaes, porque a Jurisprudencia unanime do Supremo Tribunal Federal tem resolvido "que não é de se reconhecer a attenuante de exemplar comportamento anterior que não se acha devidamente provado dos autos"; (ac. numero 3.305, de 29 de Junho de 1932 — in Jurisprudencia, vol. I, pag. 242);

considerando que não ficando provado dos autos a attenuante de exemplar comportamento, não se pode considerar como tal o simples facto de se tratar de 1ª condemnação; (Voto Ministro Arthur Ribeiro — in Jurisprudencia, vol. I, pag. 426);

considerando que, na ausencia de aggravantes e attenuantes, a pena deve ser applicada no medio; (art. 62, n. 1 da Consolidação das leis penaes);

considerando o mais que dos autos constam:

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, julgar provada a denuncia e conecnar o denunciado Manoel Messias dos Santos, nas penas do grau medio do art. 183, n. 21 do Codigo Eleitoral em vigor, expedindo-se o competente mandado de prisão.

Aracaju, 18 de Março de 1936.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Gervasio Prata.

Dr. Arthur de Souza Marinho.

Leonardo Leite. Vencido. Votei pela condemnação no minimo, visto como, não havendo antecedente judiciario, devia militar em favor do reu a attenuante do bom comportamento.

Olympio Mendonça. Vencido, de accordo com o voto do juiz Leonardo Leite.

Fui presente. — Arivaldo Garcia Costa Barros, procurador regional eleitoral.

Acta da 12ª sessão ordinaria realizada no dia 18 de Março de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador João Dantas de Britto.

Aos dezoito dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do tabellião Odilon Figueiredo, communicando haver assumido o exer-

cicio das funcções de escrivão eleitoral da 4ª zona; idem do sr. Vicente Bezerra, communicando continuar nas funcções de escrivão eleitoral do termo de Aquidaban. Officio do sr. José Baptista de Souza, presidente da Camara Municipal de Campo do Britto, remetendo um exemplar impresso da lei Resolução n. 2, de 28 de Dezembro de 1935, que dá Regimento Interno á mesma Camara.

Comunicações em officio — Foram recebidas as seguintes: do sr. desembargador Gervasio de Carvalho Prata, de haver reassumido o exercicio do cargo de desembargador da Côte de Appellação, por se terem findado as ferias em cujo gozo se achava; do dr. Enock Santiago, de haver assumido o exercicio do cargo de juiz julgador eleitoral da 5ª zona, em virtude das ferias concedidas ao titular effectivo; do sr. Themistocles A. Vianna, de haver voltado ao exercicio das suas funcções de promotor publico da 4ª comarca e, finalmente, do sr. Antonio Isaias Coelho, escrivão do 2º officio de Itabaianinha, de haver assumido as funcções eleitoraes do cartorio da sede da 12ª zona. A seguir, o sr. desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal um pedido de 45 dias de ferias feito pelo bacharel Antonio Sarmento da Cunha Lima, juiz preparador eleitoral do termo de Riachão e um pedido de esclarecimento do director da Secretaria deste Tribunal sobre a organização das listas dos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nesta Região após a promulgação do Codigo Eleoral vigente. Resolveu o Tribunal, unanimemente, conceder as ferias solicitadas pelo dr. juiz preparador eleitoral de Riachão e determinar o cumprimento do dispositivo do Codigo Eleitoral com relação á organização das listas dos eleitores que deixaram de exercer o dever do voto. Após, o juiz dr. Arthur Marinho fez entrega dos oito processos de pedidos de 4ªs vias, mencionados na sessão anterior, que se encontravam em seu poder, mandando que todos elles baixassem em diligencia, afim de serem preenchidas formalidades. O juiz dr. Olympio Mendonça fez entrega, a seguir, de 50 processos de inscripção eleitoral da 2ª zona, todos julgados em ordem. Após, foram julgados os seguintes processos: Processo relativo á duplicata de inscripção eleitoral do eleitor Domingos Bispo dos Santos. Relator, dr. Olympio Mendonça. Resolveu o Tribunal que se desse inicio ao processo, contra os votos do dr. relator e do desembargador Gervasio de Carvalho Prata, que mandava fosse o processo archivado por falta de base para a acção penal. O sr. desembargador presidente designou o juiz dr. Arthur Marinho para relatar o accordão, por ter voto vencido o dr. relator do mesmo. Denuncia apresentada pelo dr. procurador regional eleitoral, interino, deste Estado, contra o eleitor Manoel Messias dos Santos, inscripto na 1ª zona desta Região, por haver votado duas vezes na 13ª secção eleitoral da 1ª zona, nesta capital, nas eleições realizadas no dia 14 de Outubro de 1934. Relator, desembargador Edson de Oliveira Ribeiro. Resolveu o Tribunal condemnar o eleitor Manoel Messias dos Santos no gráo medio do art. 183, alinea 21, do Codigo Eleitoral vigente contra os votos dos juizes drs. Leonardo Leite Olympio Mendonça, que o condemnava no gráo minimo do referido artigo. O juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro apresentou, por fim, uma indicação no sentido do Tribunal officiar ao sr. desembargador da Côte de Appellação deste Estado, communicando, para o effeito do que dispõe o art. 21, § 2º e letras a e d do Codigo Eleitoral em vigor, acharem-se vagos dois logares de juizes substitutos do mesmo Tribunal, sendo um da classe dos magistrados e outro da dos advogados. Esta indicação foi acceita unanimemente. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente. — Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

## EDITAL

FALLENCIA DE ALBERTO AZEVEDO

### Decretação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença de vinte e cinco (25) de Março de 1936, decretou a fallencia da firma individual Alberto Azevedo, estabelecido nesta capital, á rua São Paulo esquina com a rua Riachuelo, com casa de cereaes e seus derivados, affixou o termo

legal da fallencia a contar de quarenta (40) dias do protesto das duplicatas que foram interpostas em 30 de Julho do anno passado; marcou prazo de quinze (15) dias para habilitação de creditos, e designou o dia vinte e quatro (24) de Abril proximo vincoouro, ás onze (11) horas, na sala das audiencias, para primeira assembléa dos credores e nomeou syndico o credor Celso Vieira Leite, residente á rua D. Pastora, desta capital. Ficam, pois, por este edital, intimados todos os credores do fallido a apresentarem as suas declarações de creditos na forma do artigo 82 da Lei de Fallencias, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste no "Diario

Official", e convocados para comparecerem á assembléa de credores no dia, hora e lugar acima alludidos, a bem de seus direitos e para fins legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e cinco dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o dactilographiei. Eu, Benício da Silveira Fontes, escrivão o subcrevi. Aracaju, 25 de Março de 1936. — Abilio de Vasconcellos Hora.

(Reg. sob n. 146—3 vezes—Em 25|3|936).